

### Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PROCESSO TC:	0875/2005
APENSO TC:	0636/2005
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Conceição da Barra
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO:	2004
RESPONSÁVEL:	ALMIR MAIA MACHADO

### **VOTO VENCEDOR**

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador de Justiça de Contas,

Trata-se a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2004 da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA sob responsabilidade do SR. ALMIR MAIA MACHADO.

Inicialmente, insta frisar que os aspectos contábeis e financeiros da presente prestação de contas anual foram analisados no Relatório Contábil Conclusivo nº 133/05 (fls. 130/132), não havendo sido feitos apontamentos de irregularidades.

Entretanto, no tocante aos atos de gestão, objeto do TC 0636/2005, restaram confirmadas irregularidades praticadas na administração daquela Câmara Municipal, com imposição de sanção pecuniária no valor equivalente a 500 VRTE, conforme destacado nos termos do Acordão TC-550/2006 (fls. 153/156), quando do julgamento das contas:

 Carta- Convite 001/04: Locação de veículo para prestação de serviços à Câmara Municipal de Conceição da Barra – inobservância aos arts. 41, caput, e 43, inciso II, da Lei nº 8666/93;



# Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2. Falta de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Notificado para efetuar o recolhimento da importância devida, realizada por meio do Termo de Notificação nº 1347, em 18/07/2006, o responsável permaneceu inerte. Diante disso, a Procuradoria de Justiça de Contas solicitou à Secretaria de Fazenda Estadual a inscrição da multa em dívida ativa, a qual expediu a Certidão de Dívida Ativa nº 06982/2006, em 16/11/2006.

Ocorre que, em 04/07/2012, o responsável comparece aos autos e apresenta Documento Único de Arrecadação, expedido na mesma data, como prova de recolhimento da multa a ele aplicada.

Termo de Verificação nº 048/2012 (fls. 180/181) certifica que a quantia consignada pelo Sr. Almir Maia Machado foi recolhida de acordo com o valor constante na Certidão de Dívida Ativa.

Votou o Ilustre Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, pela QUITAÇÃO, sem promover o SANEAMENTO.

É o relatório.

### VOTO

O **Termo de Verificação nº 048/2012**, de fls. 180 a 181, demonstra claramente a **quitação do débito** pelo Responsável, devidamente atualizado, em cumprimento ao **Acórdão TC 550/2006**.

Discordando do entendimento do Ilustre Relator, pelo fato da matéria tratada nos autos já ter sido objeto de apreciação por esta Corte de Contas por diversas vezes, e restando **comprovado o recolhimento** do valor da multa atualizado, **VOTO**, com base no art. 148 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 481 do Regimento Interno do TCEES, por dar **QUITAÇÃO** ao **Sr. ALMIR MAIA MACHADO**, provendo-lhe também o **SANEAMENTO**.



Proc. Nº TC – 0875/2005 Fls. LMQ

## Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**VOTO**, por fim, pelo **ARQUIVAMENTO** definitivo destes autos.

Dê-se ciência ao interessado.

1

Vitória - ES, 10 de dezembro de 2013.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Conselheiro Relator